



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Origem: Executivo Municipal.

“Altera disposições da Lei Municipal nº 142/2001, que Estabelece o Código Tributário do Município de Canudos do Vale e Dá Outras Providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE,
Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica alterada a redação do Parágrafo Único, do artigo 231, da Lei Municipal nº 142, de 22 de julho de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A Unidade de Referência Municipal – URM - será atualizada, anualmente, por Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA, ou índice oficial que o substituir.”**NR.**

Art. 2º - Os Itens 1, 2, 5, 7, 8 e 15, da Tabela XI – TAXA DE EXPEDIENTE, constante da Lei Municipal nº 142, de 22 de julho de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

“1 - Atestado, certidão, declaração, por unidade.....5,00 URMs
2 - Autenticação de plantas ou documentos, por unidade.....0,50 URMs
5 - Protocolo.....2,00 URMs
7 - Emissão de Guia de Recolhimento T.E.G.R.....0,50 URMs
8 - Expedição de 2ª via de documentos por unidade.....5,00 URMs
15 - Requerimento (Elaboração) por unidade.....2,00 URMs”**NR.**

Art. 3º - Ficam excluídos da Tabela XI – TAXA DE EXPEDIENTE, constante da Lei Municipal nº 142, de 22 de julho de 2002, os itens 12 e 13.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS DO VALE
Em 05 de Fevereiro de 2021.**

**PAULO CESAR BERGMANN
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Coordenador Geral
da Administração**



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mensagem Justificativa
Ao Projeto de Lei nº 006/2021**

**Senhor Presidente
e Senhores Vereadores:**

Como bem sabem os nobres Vereadores, esta administração municipal volta todos os esforços no sentido de proporcionar à população canudovalense de melhores condições de qualidade de vida. Pensando nisso encaminhamos o presente Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal, modificando três pontos, que neste momento achamos interessante, que explicamos a seguir:

a) primeiro modificamos a forma de reajuste da Unidade de Referência Municipal – URM, passando do antigo índice IGPM/FGV para o INPC. Fizemos essa alteração por que quando da propositura do Código Tributário, lá nos anos de 2001, era a forma mais correta de se aplicar o índice inflacionário. Passados os anos, esse índice IGPM/FGV não reflete mais verdadeiramente a inflação ocorrida no Brasil, razão esta que nos leva a utilizar agora, o índice oficial instituído e aplicado inclusive pelo Governo Federal, não nos restando outra forma, senão a de alterar nossa lei e adequá-la aos ditames das Leis Maiores, no presente caso as Federais, balizadoras da matéria. Hoje só pra esclarecimento, o índice IGPM somente é utilizado para reajustamentos de valores de aluguéis;

b) no segundo caso, verificando e analisando cuidadosamente a tabela de taxas – TABELA XI – Taxa de Expediente, em seus itens 1, 2, 5, 7, 8 e 15, que trata da fixação de várias taxas, tais como protocolo, certidões, guia de recolhimento, dentre outras, vimos que, em nosso entender, está muito acima de um valor condizente com taxas dessa natureza, razão que nos leva a solicitar autorização para alterar e propor um valor mais acessível, como forma também de ajudar e diminuir os custos de nossa população quando da busca de serviços oferecidos pelo poder público.

c) também, verificando a mesma tabela, vimos que nela está contemplada a taxa de atendimento veterinário e a reconsulta. Como Bem sabem Vossas Senhorias, nossa intenção, neste governo é extinguir essas taxas, razão esta que nos fez excluir as mesmas da referida tabela, conforme consta no artigo 3º do presente Projeto de Lei. O intuito é a municipalidade arcar com as despesas do veterinário e ao produtor ficar somente os custos dos medicamentos, sendo essa mais uma forma de ajudar o produtor rural.

Para melhor elucidar que não teremos perdas de arrecadação e nem renúncia de receita, solicitamos parecer da contabilidade e também da assessoria sobre esta nossa propositura, que seguem anexos ao presente projeto de Lei para conhecimento de Vossas Senhorias, como forma de demonstrar que nossa intenção tem base fundamentada e não há qualquer risco de ser erroneamente interpretada nem deixar de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, tampouco aos ditames constitucionais a respeito de matérias dessa natureza.

Diante do exposto, e na intenção de melhor adequar os valores inflacionários para a correção de nossa Unidade de Referência Municipal – URM e também, de reduzir o valor da taxa de expediente, enviamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Edis, e, se a acharem conforme, a aprovem na forma regimental.

Atenciosamente.

**PAULO CESAR BERGMANN
Prefeito Municipal**